

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.888, DE 2004

Obriga as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a instalar telefones públicos em instituições públicas de ensino.

Autor: Deputado ALMIR MOURA

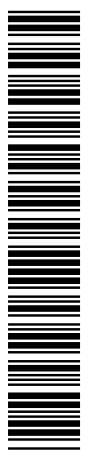
Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise se propõe a obrigar as prestadoras de telefonia fixa que operam em regime público – empresas que operavam o sistema de telefonia antes da privatização do sistema TELEBRAS – a instalar telefones de uso público – TUP – em todas as escolas públicas, à proporção de 1 (um) telefone para cada 200 (duzentos) alunos.

A iniciativa também proíbe que sejam usados os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – para cobrir os custos de implementação da medida.

É o relatório.



FBA7C88200

II - VOTO DA RELATORA

Não resta dúvida que obrigar as empresas de telefonia fixa a instalar TUPs em estabelecimentos de ensino público reveste-se de indiscutível caráter meritório. A universalização dos serviços de telecomunicações, um dos objetivos do processo de reformulação a qual o setor foi submetido, ainda está longe de se tornar fato, sobretudo por conta da insuficiência de renda de boa parte da população brasileira, o que a impede de ter acesso ao serviço.

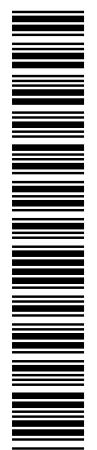
Essa população é a usuária principal das escolas públicas, motivo pelo qual a instituição de obrigatoriedade de que sejam instalados TUPs nesses locais é uma medida que, de fato, pode levar a uma ampliação do acesso desse segmento social aos serviços de telecomunicações.

Entretanto, é preciso considerar que o Decreto n.º 4.769, de 27 de junho de 2003, que institui o Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado em Regime Público – PGMU, vigente a partir de 1º de janeiro de 2006, já dispôs sobre essa matéria, estabelecendo tal obrigatoriedade, conforme disposto em seu artigo 9º:

“Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2006, as concessionárias do STFC na modalidade Local devem, nas localidades onde o serviço estiver disponível, ativar TUPs nos estabelecimentos de ensino regular, instituições de saúde, estabelecimentos de segurança pública, bibliotecas e museus públicos, órgãos do Poder Judiciário, órgãos do Ministério Público e órgãos de defesa do consumidor, observados os critérios estabelecidos na regulamentação.

Parágrafo único. As solicitações de que trata o **caput** do artigo devem ser atendidas no prazo máximo de sete dias.”

Sendo assim, entendemos que a nobre idéia do Deputado ALMIR MOURA já se tornou uma realidade por meio da edição do referido



FBA7C88200

Decreto, o qual está vigente desde 1º de janeiro de 2006, o que nos leva a concluir que o Projeto de Lei perdeu seu objeto, motivo pelo qual consideramos que deva ser REJEITADO.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.888, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora



FBA7C88200